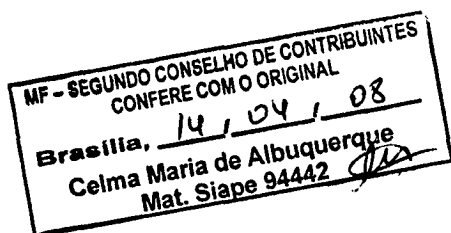
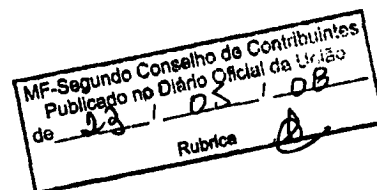




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10580.012483/2003-16
Recurso n° 137.090 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão n° 202-18.895
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente SANPA SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/05/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. PEREMPÇÃO.

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e a data da apresentação do recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa nos autos qualificada. Por bem expor a matéria reproduzo o relatório elaborado pela DRJ.

"Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/10) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da multa de mora (item 001) e dos juros de mora (item 002).

O autuante informa no Termo de Verificação Fiscal (fl. 12) que a contribuinte não teve retida em suas contas bancárias a CPMF devida durante o período de agosto de 1999 a setembro de 2000 (fls. 13/14 e 16/17), em face de liminar e posterior sentença concedidas nos autos do processo judicial n° 99.10089-9.

Contudo, a segurança foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo a contribuinte, então, ingressado com a Ação de Consignação em Pagamento n° 2000.33.00.030155-3 (fls. 23/34) para recolher em 30 meses a CPMF relativa ao período de vigência da sentença cassada, sem incidência de multa moratória e dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, obtendo autorização judicial favorável (fls. 35/53).

Desta forma, foi lavrado o Auto de Infração em comento, cuja exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa.

À fl. 15 foi anexado demonstrativo do cálculo da multa e dos juros de mora até a data do lançamento.

Cientificada da exigência fiscal por via postal em 23/12/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 57, a autuada apresenta em 16/01/2004 a impugnação de folhas 59/70, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

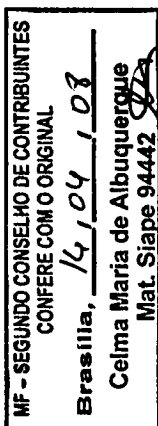
Preliminarmente, o Auto de Infração é nulo, pois pretende cobrar débito que se encontra com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais;

Quanto ao mérito, o fato de o Fisco pretender descontar da conta da empresa, em uma única parcela, o valor total da CPMF não recolhida sob a vigência da sentença cassada caracteriza verdadeiro confisco;

Transcreve dispositivos legais que amparariam sua pretensão em parcelar a CPMF em 30 meses sem a incidência da multa e dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC;

Ao final, protesta pela produção de todos os meios de prova, bem como a juntada de novos documentos.

Em face da Portaria SRF n° 6.174, de 07 de dezembro de 2005, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento."



Por meio do Acórdão nº 15-10.871, os Membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade e não conheceram da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 31/01/2002 a 31/05/2003 Ementa: RECOLHIMENTO APÓS CASSAÇÃO DE LIMINAR SEM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

NULIDADE.

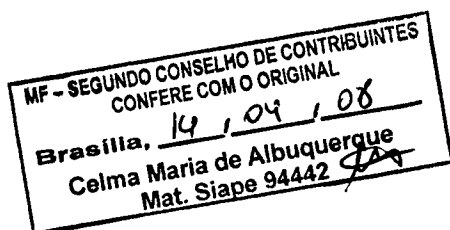
As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

Lançamento procedente”.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, no qual, em síntese e fundamentalmente, reitera os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação. Defende que, existindo depósito judicial, não haveria que se falar em decadência posto que o próprio depósito constitui o crédito tributário. Nessa situação alega (sic) *“apenas poderá o fisco efetuar o lançamento ao final do processo judicial, acaso vencedor, para cobrar eventuais diferenças que entenda devida.”* Cita jurisprudência que entende ser favorável à sua defesa. No mérito, insurge-se contra a cobrança de multa e dos juros lançados no auto de infração, por se tratar de um verdadeiro confisco. Defende o parcelamento em 30 meses.

Por meio de petição protocolizada em 26 de dezembro de 2007, pede a contribuinte a inclusão breve do feito em julgamento ao tempo que invoca julgados dos tribunais superiores.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Primeiramente, cabe analisar a tempestividade do recurso.

O processo administrativo fiscal se caracteriza como uma seqüência ordenada de atos rumo à solução final, iniciando-se com a petição até culminar com a decisão final. Para impedir que este caminho se prolongue por tempo indeterminado, a lei, neste caso o Decreto nº 70.235/72, fixa o espaço de tempo máximo dentro dos quais os atos processuais devem ser validamente praticados, quer para a Fazenda, quer para a contribuinte.

O prazo para interposição do recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda contra decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, consoante prevê o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Consta dos autos que a ciência do Acórdão da DRJ se verificou em 12 de setembro de 2006, o que impõe o reconhecimento de que o prazo de 30 dias, neste caso, para a apresentação do recurso se expirou em 12 de outubro de 2006. Conforme constatação (fls. 136 e 177, a recorrente apresentou recurso somente em 18 de outubro de 2006 (fls. 136 a 150).

A perda do prazo impede o conhecimento das razões meritórias, razão pela qual voto no sentido de não conhecer do recurso por precepto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

